

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

LEI N 500, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Previdência, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE IPAMERI - Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ipameri Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E SEUS FINS

Art. 1.º - O Fundo Municipal de Previdência, doravante designado FUNDO, tem por objetivo criar condições financeiras e de previdência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de previdência, executadas ou coordenadas pela Prefeitura Municipal de Ipameri, que compreendem:

- I - as prestações previdenciais asseguradas pela previdência oficial do município, nos termos da Lei n 440, de 11 de março de 1.991;
- II - promover o bem-estar social dos seus participantes.

1.º - O FUNDO será gerido por esta Lei, bem como pelas instruções, planos de ações e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais, regulamentares e normativos emanados do poder público.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I
Da Subordinação do Fundo

Art. 2.º - O FUNDO ficará subordinado diretamente ao Secretário de Administração e Finanças.

Seção II
Das Atribuições do Secretário de Administração e Finanças

Art. 3.º - São atribuições do Secretário de Administração e Finanças:

- ção das ações previstas no Plano de Benefícios;
- II - submeter ao Prefeito e ao Conselho Curador do Fundo, o plano de aplicação a cargo do FUNDO em consonância com o Plano de Benefícios e de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - III - submeter ao Conselho Curador do Fundo as demonstrações mensais de receita e despesa do FUNDO;
 - IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - V - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de previdência que integram a rede municipal;
 - VI - firmar convênios e contratos, juntamente com a Coordenação do Fundo, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDO.
 - VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDO;

Seção III Da Coordenação do Fundo

Art. 4 - São atribuições do Coordenador do Fundos

- I - assinar cheques com o Secretário de Administração e Finanças, quando for o caso;
- II - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário de Administração e Finanças;
- III - manter os controles necessários à execução orçamentária do FUNDO referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FUNDO;
- IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FUNDO;
- V - encaminhar à contabilidade geral do município:
 - a) mensalmente, das demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FUNDO;
- VI - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de previdência para serem submetidas ao Secretário de Administração e Finanças;
- VIII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FUNDO;
- IX - apresentar, ao Secretário de Administração e Finanças, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FUNDO detectada nas demonstrações mencionadas;

- X - manter os controles necessários dos serviços ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos pelo FUNDO aos servidores;
- XI - encaminhar mensalmente, ao Secretário da Administração e Finanças, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do sistema de previdência;
- XIII - encaminhar mensalmente, ao Secretário da Administração e Finanças, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo FUNDO;

1 - A Coordenação do Fundo caberá a um funcionário público estável, eleito em escrutínio direto, pela maioria dos contribuintes do FUNDO.

2 - O mandato do Coordenador do Fundo será de dois anos, permitida a reeleição uma única vez.

3 - Ao Coordenador do Fundo será paga uma gratificação correspondente à do Chefe de Setor de Previdência, cargo para o qual será nomeado, conforme estabelecido na Lei n. 368, de 15 de maio de 1990.

Seção IV Da Fiscalização do Fundo

Art. 5 - O FUNDO será administrado e fiscalizado por um Conselho Curador, responsável pela aprovação de projetos e programas de previdência integrantes da Política Municipal de Previdência, bem como pela aprovação dos recursos do FUNDO.

Art. 6 - O Conselho Curador do Fundo será formado por:

- I - um (01) membro indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - dois (02) membros indicados pelo Poder Legislativo municipal;
- III - pelos dois candidatos à chefia do Setor de Previdência com maior número de votos depois do vencedor do pleito.

1 - O Conselho será presidido pelo membro indicado pelo Prefeito Municipal;

2 - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos.

3 - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, de natureza pecuniária.

Art. 7 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

1 - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

2 - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de no mínimo 3 (três) membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate;

3 - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da prefeitura para assessoramento em suas reuniões;

4 - Para seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da prefeitura.

Art. 8 - Compete ao Conselho:

- I - aprovar a aplicação e liberação dos recursos do FUNDO, observando-se o disposto nesta Lei;
- II - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDO, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- III - propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUNDO, bem como outras formas de atuação visando à consecução da política de previdência do município;
- IV - elaborar o seu regimento interno.

CAPITULO III DOS MEMBROS DO FUNDO

Art. 9 - São membros do FUNDO:

- I - Municipalidade de Ipameri;
- II - participantes, que abrangem:
 - a) contribuintes;
 - b) beneficiários.

1 - Consideram-se contribuintes os servidores públicos municipais regidos pela Lei n. 446, de 11 de março de 1.991.

2 - Consideram-se beneficiários, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do disposto na Lei n. 446, de 11 de março de 1.991.

CAPITULO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 10 - São receitas do FUNDO:

- I - as transferências efetuadas pelo município do de;
- II - as contribuições dos servidores participantes;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- V - o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações aos contratos firmados pelo FUNDO;
- VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDO tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;
- VII - doações em espécie feitas diretamente para este FUNDO;

1 - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2 - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado de capitais dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário da Administração e Finanças.

3 - A aplicação dos recursos de natureza financeira em outras modalidades não previstas nesta Lei dependerá de prévia autorização legislativa.

Seção II Dos Ativos do Fundo

Art. 11 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Previdência:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao FUNDO;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao FUNDO;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do FUNDO;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO.

Seção III Dos Passivos do Fundo

Art. 12 - Constituem passivos do FUNDO as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de previdência.

CAPITULO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I Do Orçamento

Art. 13 - O orçamento do FUNDO evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1 - O orçamento do FUNDO integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

2 - O orçamento do FUNDO observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Seção II Da Contabilidade

Art. 14 - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do FUNDO, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 15 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 16 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e dos serviços.

2 - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FUNDO e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

3 - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção VI Da Execução Orçamentária

Subseção I Da Despesa

Art. 17 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto.

Art. 18 - A despesa do FUNDO se constituirá de:

- I - quanto aos contribuintes:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por velhice;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) auxílio-natalidade;
 - e) licença para tratamento de saúde ou acidente;
 - f) licença à gestante e à adotante;
 - g) licença paternidade;
- II - quanto aos beneficiários:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio funeral;
 - c) auxílio reclusão;
- III - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1 da presente Lei;
- IV - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de previdência, observado o disposto no inciso X, deste artigo;
- V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de previdência;
- VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de previdência;
- VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em previdência;
- IX - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1 da presente Lei.

1 - Desde que aprovado pelo Conselho Curador do Fundo e havendo disponibilidade de recursos, o FUNDO poderá custear, ainda:

- a) assistência médico-hospitalar;
- b) assistência odontológica;
- c) cooperativa de servidores.

2 - O valor das prestações descritas nos incisos I e II, deste artigo obedecerá ao disposto na Lei n. 446, de 11 de março de 1954.

Subseção II Das Receitas

Art. 19 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O FUNDO terá vigência ilimitada.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do FUNDO de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 22 - As aposentadorias e pensões atualmente custeadas pelo município, passam a ser pagas pelo FUNDO.

Art. 23 - Para o âmbito desta Lei, entender-se-á por Plano de Benefícios os constantes dos incisos I e II, do artigo 18.

Art. 24 - Aplicar-se subsidiariamente ao FUNDO a Lei n. 446, de 11 de março de 1.971.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, AOS 11 DIAS DO MES DE NOVEMBRO DE
MIL MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NÚM.

Dr. Wilson Geraldo Sugai
Prefeito Municipal

Dr. Jamar Correia Camargo
Secretário da Administração
Interino